



Relatório Anual

Exercício 2010

RENAUXVIEW

1ª Emissão de Debêntures Simples

planner 

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS	6
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA	6
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
PRINCIPAIS ASPECTOS	11
PRINCIPAIS RUBRICAS	12
ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	13
ANÁLISE DA GARANTIA	14
PARECER	14
DECLARAÇÃO	15

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	TÊXTIL RENAUXVIEW S.A (atual denominação da Têxtil Renaux S.A)
Endereço da Sede:	Rua Centenário, 215 – Centro 88351-020 – Brusque – SC
Telefone/ Fax:	(47) 3255-1000 / (47) 3255-1001
D.R.I:	Marcio Luiz Bertoldi
CNPJ:	82.982.075/0001-80
Auditor:	Actus Auditores Independentes S/S
Atividade:	Têxtil e Vestuário
Categoria de Registro na CVM:	Categoria A

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:	CVM/SRE/DEB/2004/045 – em 28.12.2004;
Situação da Emissora:	Inadimplente com as obrigações pecuniárias;
Código do Ativo:	TXRX-D11
Banco Mandatário:	Banco Itaú S.A;
Coordenador Líder:	Unitas DTVM Ltda;
Data de Emissão:	Para todos os efeitos legais, a data de emissão das debêntures foi 1º de setembro de 2004;
Data de Vencimento:	A data de vencimento das debêntures seria 1º de setembro de 2010, mas foi declarado o vencimento antecipado da emissão em 31 de julho de 2006;
Quantidade de Debêntures:	Foram emitidas 40.000 (quarenta mil) debêntures numa única série;
Número de Série:	A emissão das debêntures foi realizada em série única;
Valor Total da Emissão:	O valor total da emissão era de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na data de emissão;
Valor Nominal:	O valor nominal das debêntures na data de emissão era de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
Forma:	As debêntures eram da forma escritural;
Espécie:	As debêntures eram da espécie subordinada;
Conversibilidade:	As debêntures não eram conversíveis em ações;

Permuta:	Não se aplicava a presente emissão;
Poder Liberatório:	Não se aplicava a presente emissão;
Opção:	Não se aplicava a presente emissão;
Negociação:	As debêntures da presente emissão foram registradas para negociação no mercado secundário no Sistema BovespaFix, da BM&F Bovespa S.A., sendo os negócios liquidados e as debêntures custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC;
Atualização do Valor Nominal:	As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses, a partir da data de emissão e até a data de vencimento das debêntures, de acordo com a variação acumulada do IGPM;
Pagamento da Atualização:	O pagamento da atualização dar-se-ia somente no vencimento final das debêntures, ou seja, em 1º de setembro de 2010;
Remuneração:	As debêntures desta emissão faziam jus a uma remuneração, a ser paga mensalmente a partir do próprio mês da subscrição e integralização, equivalente a 0,8355% sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures em circulação não amortizado no último dia útil do mês de competência, atualizados nos termos da escritura de emissão;
Pagamento da Remuneração:	O valor total da remuneração era pago sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo a apuração do valor dos juros feita tomando-se o saldo do valor nominal unitário das debêntures não amortizado, atualizado, até o último dia do mês de competência, multiplicado pela taxa de juros acima mencionada. A remuneração seria devida até a data de vencimento da última parcela de amortização, ou seja, no dia 1º de setembro de 2010;
Amortização:	A Emissora realizaria a amortização integral das debêntures da presente emissão, em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no 24º mês, contado a partir da data de emissão, cujos pagamentos ocorreriam no dia 01 do mês de setembro dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, fazendo-se coincidir as datas de liquidação das amortizações com as datas dos pagamentos da remuneração;
Fundo de Amortização:	Enquanto existissem debêntures em circulação, a Emissora seria obrigada a manter vigente com o Banco Trustee (Banco Itaú S.A.), um Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento e Manutenção de Conta Vinculada, tendo o Agente Fiduciário como anuente deste contrato, onde se estabelecia, entre outras medidas, a cobrança de duplicatas e/ou outros títulos cambiários sacados pela Emissora contra seus clientes, decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e que dos valores recebidos seriam segregados os valores necessários para constituição de conta reserva de amortização, conforme especificado no item sobre as “Obrigações da Emissora”, o qual seria utilizado para saldar as obrigações de pagamento de amortização das debêntures desta emissão;
Prêmio:	Não se aplicava a presente emissão;
Repactuação:	Não se aplicava a presente emissão;
Aquisição Facultativa:	Não se aplicava a presente emissão;
Resgate Antecipado:	Não se aplicava a presente emissão;
Vencimento Antecipado:	O Agente Fiduciário, após decorridos 30 (trinta) dias da notificação da inadimplência, enviada à Emissora, declararia antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura e exigiria o imediato pagamento pela Emissora do valor total das Debêntures em circulação, acrescido da atualização monetária e remuneração apurada até

o término do último mês do calendário, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

Falta de cumprimento pela Emissora, de qualquer obrigação assumida na Escritura;

Dissolução ou liquidação da Emissora;

Decretação de falência, insolvência ou pedido de concordata pela Emissora;

Protesto legítimo e reiterado de títulos contra a Emissora cujo valor global ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigido anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má fé de terceiros, desde que validamente comprovado pela Emissora se for cancelado ou, ainda, se forem prestadas garantias em juízo, em qualquer hipótese no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

Vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, em razão de inadimplência contratual, cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações pecuniárias previstas na Escritura de Emissão;

Se a Conta de Reserva de Amortização não for adequadamente constituída, nos termos da Escritura, ou ainda, se o saldo dessa conta se apresentar abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Escritura;

Inadimplência da Emissora com referência às obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços bancários que vier a ser firmado entre ela e o Banco Trustee, e

Se a Emissora e o Agente Fiduciário, de comum acordo, não conseguirem definir qual o novo índice de reajuste de atualização monetária aplicável em emissões de debêntures, conforme definido na escritura de emissão.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

De acordo com o prospecto os recursos captados com a presente emissão seriam utilizados para reestruturação e fortalecimento de capital de giro da Emissora, em especial ao re-equacionamento dos passivos financeiros de curto e longo prazo. A Companhia admitiu a distribuição parcial das debêntures, sendo que a manutenção da oferta estava condicionada à subscrição e integralização, dentro do período legal de distribuição, de no mínimo 12.000 debêntures. A data de encerramento da distribuição primária das debêntures ocorreu em 28 de junho de 2005. Em 31 de dezembro de 2005 a Companhia possuía em tesouraria 32.037 debêntures.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2010, não foram realizadas Assembléias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

Data	Valor Nominal	Juros	Preço Unitário
31/07/06	R\$ 1.055,458943	R\$ 8,228521	R\$ 1.063,687464

Data	Debêntures em Circulação	Debêntures em Tesouraria	Total em Circulação
31/07/06	8.303	31.697	R\$ 8.831.797,01

Cumpre salientar que a informação disposta acima refere-se a data da declaração de vencimento antecipado das debêntures desta emissão.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 31 de julho de 2006.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

Em virtude da inadimplência da Emissora com relação à constituição da conta reserva de amortização, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

A Companhia atua preponderantemente no ramo têxtil, principalmente na produção de fios de algodão para consumo próprio e para venda, e tecidos de algodão. Suas ações são negociadas na Bovespa sob os códigos TXRX3 e TXRX4.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Não ocorreram alterações estatutárias durante o exercício de 2010.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos atos processuais

Em abril de 2006, verificou-se o inadimplemento contratual da Emissora, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março de 2006, assim como constatou-se o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março. Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 dias para que a Emissora promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de

março de 2006, e não tendo sido esta atendida o Agente Fiduciário encaminhou nova notificação que houve por bem declarar o vencimento antecipado das debêntures em 31 de julho de 2006, com fundamento na alínea “f”, item 4.16, da Escritura de Emissão e de acordo com a Assembléia Geral de Debenturistas iniciada em 03 de maio de 2006 e encerrada em 26 de julho de 2006.

Posteriormente, a comunhão de debenturistas escolheu para representá-los judicialmente o Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga

Filho, Marrey Junior & Quiroga (“Mattos Filho”).

1) AÇÃO: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Autos nº: 011.10.003591-5

Autora: Têxtil Renauxview S/A (“Emissora” e autora do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial)

Ré: Planner Corretora de Valores S.A. (representante dos debenturistas)

Vara Comercial da Comarca de Brusque – Estado de Santa Catarina

Tendo em vista o descumprimento da Emissora quanto ao pagamento das obrigações relativas às debêntures emitidas, bem como a sua alegada crise econômica, a Emissora apresentou pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque em 05 de maio de 2010, com o escopo de renegociar seus débitos perante seus credores impedindo que constrições judiciais ao seu patrimônio nas execuções em curso.

Afirma a requerente que só possui como credores quirografários as empresas Celesc Distribuição S/A e os debenturistas representados pela Planner, estes últimos Sendo credores do valor de R\$ 15.656.760,03.

Em 11 de maio de 2010, o seguinte despacho foi proferido: “1. Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial apresentado por Têxtil Renauxview SA, em que esta pretende a homologação de seu plano de pagamento de credores da categoria “quirografários”. 2. Numa análise inicial, verifica-se estarem preenchidos os requisitos dos arts. 161 e 163 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, a fim de dar publicidade e convocar os credores, determino a publicação de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Foro. No mesmo prazo, o autor deverá promover a publicação no órgão oficial, em jornal de circulação nacional e também regional, por 2 (duas) vezes, com alternância de 10 dias, além de enviar carta a todos os credores sujeitos ao plano (caput e 1 do art. 164 da Lei n. 11.101/05). 3. Deve constar do edital que os credores terão o prazo de 30 dias, contados do término do prazo de publicação, para impugnarem o plano, juntando prova do crédito e cientes de que as eventuais impugnações deverão respeitar o contido no 3 do art. 164 da lei acima

mencionada. 4. Apresentadas impugnações, dê-se vista ao autor/devedor para manifestação, pelo prazo de 5 dias, voltando, após, conclusos para sentença.”

Em 11 de junho de 2010, foi apresentada impugnação da Planner ao plano de recuperação extrajudicial, tendo por base os seguintes argumentos:

Ausência dos requisitos para homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163 da Lei 11.101/2005), especialmente porque a Têxtil Renauxview teria utilizados critérios aleatórios para criação de uma categoria de credores quirografários, sujeitando alguns deles ao plano (tal como Debenturistas e CELEC) alguns e excluindo outros. Inviabilidade econômica do plano de recuperação, dada a incerteza dos créditos detidos contra a Eletrobrás.

Em 1º de novembro de 2010, a autora foi intimada a se manifestar sobre a impugnação e apresentou petição (i) argumentando que todos os credores quirografários existentes estavam sujeitos ao Plano de Recuperação e que a alegada incerteza do crédito contra a Eletrobrás não autorizaria, nos termos da lei, a impugnação ao Plano e (ii) juntando laudo que supostamente quantificaria o valor dos créditos contra a Eletrobrás que a Recuperanda teria direito.

A Planner, em resposta à manifestação da Autora e aos documentos por ela juntados, apresentou nova manifestação nos autos pela qual defendeu que ao contrário do alegado, existiam outros credores quirografários não sujeitos ao Plano, o que os colocava em posição privilegiada em relação aos debenturistas. Além disso, a Planner impugnou os cálculos e a conclusão do suposto laudo econômico de avaliação dos créditos da Eletrobrás, eis que ele desconsiderava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram à conclusão e em 11 de fevereiro de 2011, tendo sido proferida sentença indeferindo o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e dando procedência à impugnação da Planner, conforme transcrição que segue:

“Isto posto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 69.458.045,58, acolho a impugnação ao pedido e indefiro o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial de Têx-

til Renauxview S/A, extinguindo o processo com fundamento no art. 163, “caput”, da lei nº. 11.101/2005. Com o trânsito em julgado, corrijam-se registro e autuação do feito no que se refere ao valor da causa, encaminhando-se os autos à contadoria para cálculo de eventuais custas complementares. Em razão da sucumbência, condeno a autora/impugnada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao procurador da ré/impugnante, que estabeleço em R\$ 10.000,00, em razão do trabalho realizado, com fundamento no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil”.

Em 11 de março de 2011 foi interposta Apelação pela Têxtil Renauxview, tendo o Juiz a recebido-a, em 15 de março de 2011, apenas no efeito devolutivo conforme segue: “1. Recebo a apelação em seus efeitos. 2. Intime-se o apelado/impugnante para, no prazo legal, apresentar contra-razões de apelação. 3. Cumprido, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo”.

Após a apresentação das Contrarrazões de Apelação em nome dos debenturistas, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

I
2) AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autos nº: 583.00.2006.206755-6
Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas
Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A. - Executada
28ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

Objeto:
A Executada realizou emissão pública de debêntures em 2004, obrigando-se a amortizá-las anualmente para garantir o pagamento aos debenturistas, bem como se obrigou a manter uma conta reserva de amortização junto ao Banco Itaú S/A, para a qual seria transferida parte dos valores recebidos pela Executada em decorrência de cobrança de títulos sacados contra clientes seus. Obrigou-se também a remunerar mensalmente os títulos emitidos.

Em abril de 2006, constatou-se o inadimplemento contratual da Executada, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março

de 2006, assim como se constatou o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março.

Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de março de 2006, e não tendo sido atendida a notificação referente a conta de reserva de amortização, a Exeqüente encaminhou notificação declarando antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes da emissão de debêntures mencionada e exigindo o pagamento imediato do valor total das debêntures em circulação, acrescido da atualização monetária e remuneração contratualmente previstas até 31 de julho de 2006. Em vista do não atendimento à essa última notificação, moveu-se a ação de execução.

Andamentos:
Em 25.09.2006 a ação foi distribuída, ao passo que a citação foi expedida por meio de Carta Precatória em 04.04.2006.

Por sua vez, em 10.11.2006 foi efetuada a penhora de diversos bens de propriedade da Têxtil Renaux S/A, avaliados em R\$ 8.498.450,00, sendo nomeado como depositário o Sr. Marcio Bertoldi, bem como houve a intimação da Executada acerca da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, que foram efetivamente recebidos no duplo efeito em 04.12.2006.

Em 27.04.2007 foi protocolada petição informando que a Planner não possui novas provas a produzir, além das já carreadas aos autos e requerendo também o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.

A sentença foi proferida em 22.11.2007, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para consolidar o cálculo apresentado pelo executado, no valor de R\$ 8.235.009,47, pelo qual deverá prosseguir a execução. Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Planner, para que se esclareça se o cálculo apresentado pela Têxtil Renaux S/A, de fato, atende aos critérios estabelecidos na cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures em questão.

Referidos embargos foram julgados parcial-

mente procedentes, para determinar que o cálculo atenda aos indicativos da cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures, a multa incida sobre a dívida originária, sem qualquer atualização, e para que seja afastada a incidência de juros compostos.

Em 21.08.2008, a Executada interpôs recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos. Entretanto, por restar pendente julgamento de agravo, os autos ficaram pendentes de andamentos até o seu efetivo julgamento. Referido agravo, entretanto, teve o condão de retirar o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Por conseguinte, em 25.09.2009 foi protocolada petição da Planner solicitando nova avaliação de bens, devido ao lapso temporal ocorrido entre a avaliação dos bens penhorados (maquinário industrial) e a determinação do M.M Juízo para a designação das hastas públicas.

Como resultado da mencionada petição, foi proferido em 19.10.2009 o seguinte despacho: "Fls. 197 - Vistos. Defiro em parte o requerido. Pelas razões expostas pela exequente, é cabível nova avaliação das coisas penhoradas; também é cabível o reforço de penhora. Não é possível, porém, na mesma precatória, já determinar a alienação das coisas objeto da segunda penhora, pois se deve aguardar a oportunidade de impugnação, pelo executado, dessa segunda constrição. A precatória deve ser expedida para os seguintes fins: nova avaliação das coisas penhoradas, por perito; reforço de penhora; alienação coativa das coisas objeto da primeira penhora. Expeça-se precatória. Providencie a exequente o necessário, em cinco dias, e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada."

Ato contínuo, a Planner peticionou nos autos em 19.11.2009, juntando cópia comprobatória da distribuição da carta precatória perante a comarca de Brusque/SC, que tem como objeto (i) a realização de nova avaliação dos bens penhorados neste feito, (ii) a realização do reforço de penhora, e (iii) a alienação, em hasta pública, dos bens objeto da primeira penhora, a ser realizada somente após a nova avaliação daqueles bens.

A Executada, por sua vez, peticionou nos autos informando que estaria envolvida em pedido de recuperação extrajudicial, o que supostamente suspenderia o curso da presente

ação. De outro lado, a Planner protocolou manifestação da alegando que tal efeito, o plano de recuperação extrajudicial não possui, de forma que a execução não pode e não deve ser suspensa, preservando-se todas as medidas expropriatórias à disposição da Exequente.

Em 13.09.2010 o MM. Juízo indeferiu o pedido de suspensão da execução em conformidade com o art. 161, § 4º da Lei n.º 11.101/05. Regularize a executada sua representação processual, juntando contrato social e indicação do representante legal na procuração. Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Após, não acusamos novidades relevantes nos andamentos processuais.

2.1. Recurso de Apelação

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A - Requerente(s)

Partes adversas: Têxtil Renauxview - Apelante

Autos nº: 991.09.048412-7

20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Objeto:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Têxtil Renaux em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução que julgou seus pedidos parcialmente procedentes, com a rejeição de todas as alegações da Apelante, com exceção da alegação de que haveria excesso no montante executado, excesso esse que correspondia a R\$ 79.099,86, de um total de R\$ 8.314.109,33. Determinou o Juízo a quo, assim, que a execução prosseguisse pelo valor apontado pela Apelante em seus embargos à execução, qual seja, R\$ 8.235.009,47.

Andamentos:

Em 08.10.2009 os autos do recurso de apelação, dotado apenas de efeito devolutivo, foi distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado.

Em 05.12.2009 os autos foram remetidos ao Acervo do Ipiranga. Desde 04.02.2011 os autos constam conclusos para julgamento do recurso de apelação.

2.1. Carta Precatória

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A

Partes adversas: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 011.09.012375-2

Brusque - SC

Objeto: Trata-se de Carta precatória expedida

à Comarca de Brusque - SC, a fim de realizar nova avaliação dos bens penhorados neste feito, realizar o reforço de penhora, e a alienação, em hasta pública, dos bens objeto da primeira penhora, a ser realizada somente após a nova avaliação daqueles bens.

Andamentos:

Em 20.11.2009 foi distribuída a presente carta precatória, sendo que em 01.12.2009 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos para despacho: "Oficiar ao Juízo Deprecante para instruir a carta com cópia (CPC, Art. 202, Inciso II) do Instrumento de mandato. Atendidas tais providências, cumpra-se o ato deprecado. Em "seguida, proceda-se a devolução ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo."

Em seguida, notadamente em 23.11.2009, protocolada de petição requerendo a juntada de cópia (i) dos instrumentos de mandato outorgados pela Exequente e Executada e (ii) dos atos constitutivos de ambas - apresentados nos autos do feito originário -, para os devidos fins de direito.

Por sua vez, em 19.05.2010 foi proferido o seguinte despacho determinando o reforço da penhora:

"Vistos para despacho. 1. Anote-se o subestabelecimento apresentado à fl. 136, devendo ser observado nas futuras publicações; 2. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro, para que proceda a reavaliação dos bens penhorados às fls. 21/23, bem como as demais providências necessárias à realização das hastas públicas. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se; 3. Sem prejuízo da determinação exarada no item anterior, expeça-se mandado de reforço de penhora, ressaltando-se que, acaso não encontre bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever todos aqueles que guarnecem o estabelecimento empresarial do devedor, a teor do disposto no art. 659, § 3º, do CPC, excetuados os bens já relacionados no auto de fls. 21/23."

Após análise do perito, foram juntadas aos autos em 21.06.2010 petições (i) informando que os honorários foram devidamente pagos e (ii) avaliando os bens móveis da executada em R\$ 8.498.450,00.

Em 29.07.2010 foi protocolada petição requerendo (i) sejam os bens avaliados devidamente expropriados por meio de alienação em

hasta pública e que (ii) seja realizado o reforço de penhora mediante a constrição dos bens indicados (novos maquinários, automóveis e imóvel).

Ainda com o intuito de ver garantido o crédito exequendo, a Planner 05.08.2010 protocolou petição requerendo não seja intimada a executada acerca do valor avaliado, tendo em vista que esta já concordou com o valor estimado na primeira perícia, idêntico ao valor desta.

Em 17.01.2011, após tomar ciência do reforço de penhora ocorrido, a Planner se manifestou novamente nos autos requerendo (i) hasta pública dos bens já penhorados; (ii) intimação do executado para que informe se existem gravames ou ônus que recaiam sobre os bens; e (iii) novo reforço de penhora, para cobrir o saldo devedor ainda descoberto no valor de R\$ 2 milhões de reais.

Sem obter êxito nesse sentido, a Planner protocolou petição informando da inexistência de qualquer óbice para o regular prosseguimento da presente, bem como requerendo a designação com urgência das hastas públicas dos bens objeto da primeira e segunda penhoras lavradas, adotando-se preferencialmente o procedimento descrito no artigo 689-A do Código de Processo Civil.

Atualmente, os autos constam conclusos para apreciação deste pleito.

2.3. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravante

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 991.08.074312-0

20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

Objeto: Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação da Têxtil Renaux nos efeitos suspensivo e devolutivo. Requereu-se o provimento do agravo de instrumento para que o recurso de apelação da Têxtil Renaux, interposto nos embargos à execução, seja recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Andamentos:

O presente recurso foi distribuído em 29.08.2008, ao qual foi dado provimento em 29.01.2009. Tão logo foi publicado o acórdão, a Agravada opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento, também rejeitados.

Ainda, a Agravada interpôs recurso especial alegando suposta violação a lei federal, ao qual se negou seguimento. Tal fato ensejou a interposição de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial.

Em 17.02.2010 o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

“Agravo de instrumento. Formação do agravo. Protocolo ilegível. Ônus do agravante. - É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja Superior Tribunal de Justiça legível para aferir tempestividade do mesmo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido. DECISÃO. Agravo de instrumento interposto por TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Constatada-se, da análise dos autos, que o agravo de instrumento não foi devidamente formado, pois se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição do agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.”

Em 31.03.2010 os autos retornaram à vara de origem.

2.4. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravada

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 0011665.33.2011.8.26.0000

20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

Objeto: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pela ora Agravante de suspensão do feito em razão de pleito de recuperação extrajudicial em trâmite perante a Comarca de Brusque/SC. Foi requerida, além da reforma da decisão, a concessão de efeito ativo ao recurso.

Andamentos:

Em 21.01.2011 foi distribuído o presente agravo de instrumento, sendo que em 07.02.2011 foi proferida a seguinte decisão "Vistos. 1) - Ante a análise dos elementos de fato e de direito trazidos aos autos, em princípio, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da medida, deferindo-se o efeito ativo ao recurso, ad referendum do eminente Relator designado. 2) - Tendo em vista a insuficiência do valor de preparo recolhido a fls. 17, intime-se a agravante a recolher a diferença a do valor do porte retorno referente ao 2 volume dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2 do artigo 511 do CPC, artigo 4, parágrafo 4, da Lei 11.608/2003, artigo 1 do provimento n 833/2004 do Conselho Superior da Magistratura e Comunicado da E. Presidência do Tribunal de Justiça com base no processo n 105/97 - DEPRI, conforme D.O. de 22/06/2006 e Comunicado SPI n 10/2010, que aprovou a fixação e a atualização dos valores referentes aos serviços previstos no Provimento 833/2004 a partir de 1 de Fevereiro de 2010. 3) Após, conclusos”.

Em seguida, a Planner protocolou petição com pedido de reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conquanto que, em 17.02.2011 a Agravada protocolou petição informando que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da publicação em 11.02.2011 de sentença que indeferiu o seu pedido de homologação do plano de Recuperação Extrajudicial.

PRINCIPAIS ASPECTOS

Desde o ano de 2006 a companhia vem passando por um processo de reestruturação organizacional.

A administração atual vem implementando medidas para o equacionamento operacional e financeiro, com o objetivo de equilibrar suas

margens de lucratividade, reestruturar sua dívida com alongamento de prazos e redução de taxas de juros, além de carências para amortização.

Entre as medidas adotadas, além aumento de capitalrealizado, destacam-se:

RELATÓRIO ANUAL 2010

- Reposicionamento estratégico da empresa: de produtora de fios de algodão e tecidos, a empresa passa a produzir soluções para os segmentos de moda feminina, infantil, masculina e homewear.

As coleções adquirem nova configuração, e

são lançadas para atender às necessidades do mundo da moda, em constante evolução seja por mudança de estação ou de tendências.

- Implementação de novo modelo de gestão;

- Desenvolvimentos de novos produtos e mercados.

PRINCIPAIS RUBRICAS

BALANÇO PATRIMONIAL ATIVO - R\$ MIL

ATIVO	2008	AV%	2009	AV%	2010	AV%
ATIVO CIRCULANTE	34.568	39,8%	39.707	20,0%	65.482	29,6%
Caixa e equivalentes de caixa	35	0,0%	26	0,0%	1.205	0,5%
Aplicações financeiras	-	-	-	-	-	-
Contas a receber	17.796	20,5%	21.645	10,9%	28.602	12,9%
Estoques	12.750	14,7%	16.786	8,5%	33.061	14,9%
Tributos a recuperar	679	0,8%	909	0,5%	1.047	0,5%
Despesas antecipadas	42	0,0%	225	0,1%	442	0,2%
Outros ativos circulantes	3.266	3,8%	116	0,1%	1.125	0,5%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.107	13,9%	35.658	18,0%	34.241	15,5%
Aplicações financeiras	-	-	-	-	-	-
Contas a receber	-	-	-	-	-	-
Estoques	-	-	-	-	-	-
Tributos diferidos	8.774	10,1%	32.182	16,2%	31.078	14,0%
Despesas antecipadas	-	-	-	-	-	-
Créditos com partes relacionadas	1.147	1,3%	1.024	0,5%	615	0,3%
Outros ativos não circulantes	2.186	2,5%	2.452	1,2%	2.548	1,2%
PERMANENTE	40.284	46,3%	122.954	62,0%	121.779	55,0%
Investimentos	898	1,0%	155	0,1%	30	0,0%
Imobilizado	39.147	45,0%	122.679	61,9%	120.766	54,5%
Intangível	239	0,3%	120	0,1%	983	0,4%
Diferido	-	-	-	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	86.959	100,0%	198.319	100,0%	221.502	100,0%

BALANÇO PATRIMONIAL PASSIVO - R\$ MIL

PASSIVO	2008	AV%	2009	AV%	2010	AV%
PASSIVO CIRCULANTE	158.488	182,3%	111.964	56,5%	137.957	62,3%
Obrigações sociais e trabalhistas	28.345	32,6%	10.589	5,3%	18.829	8,5%
Fornecedores	20.517	23,6%	10.444	5,3%	10.796	4,9%
Obrigações fiscais	21.309	24,5%	28.451	14,3%	32.096	14,5%
Empréstimos e financiamentos	64.673	74,4%	40.998	20,7%	46.312	20,9%
Debêntures	-	-	14.507	7,3%	17.338	7,8%
Outras obrigações	729	0,8%	648	0,3%	1.481	0,7%
Provisões	22.915	26,4%	6.327	3,2%	11.105	5,0%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	80.070	92,1%	174.376	87,9%	189.403	85,5%
Empréstimos e financiamentos	2.949	3,4%	3.042	1,5%	1.461	0,7%
Debêntures	13.100	15,1%	-	-	-	-
Outras obrigações	57.847	66,5%	143.083	72,1%	160.275	72,4%
Tributos diferidos	6.096	7,0%	28.251	14,2%	27.618	12,5%
Provisões	78	0,1%	-	-	49	0,0%
PATRIMÔNIO LIQUIDO	(151.599)	(174,3%)	(88.021)	(44,4%)	(105.858)	(47,8%)
Capital social realizado	688	0,8%	8.186	4,1%	8.186	3,7%
Reserva de capital	-	-	-	-	-	-
Reservas de reavaliação	19.259	22,1%	18.715	9,4%	18.193	8,2%
Reservas de lucros	571	0,7%	571	0,3%	571	0,3%
Lucros / Prejuízos acumulados	-	-	44.588	22,5%	42.866	19,4%
Ajustes de avaliação patrimonial	(172.117)	(197,9%)	(160.081)	(80,7%)	(175.674)	(79,3%)
TOTAL DO PASSIVO	86.959	100,0%	198.319	100,0%	221.502	100,0%

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - R\$ MIL

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	2008	AV%	2009	AV%	2010	AV%
Receita de vendas e/ou serviços	78.979	388,1%	75.058	390,1%	107.984	368,4%
(-)Custo dos Bens e/ou Serviços Vendidos	(58.631)	(288,1%)	(55.816)	(290,1%)	(78.670)	(268,4%)
(=) Resultado Bruto	20.348	100,0%	19.242	100,0%	29.314	100,0%
(-) Despesas com vendas	(8.834)	(43,4%)	(8.305)	(43,2%)	(10.798)	(36,8%)
(-) Despesas gerais e adm.	(5.120)	(25,2%)	(11.515)	(59,8%)	(9.604)	(32,8%)
(-) Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos	-	-	-	-	-	-
(+) Outras receitas operacionais	596	2,9%	1.157	6,0%	31	0,1%
(-) Outras despesas operacionais	(6.821)	(33,5%)	(13.204)	(68,6%)	(1.041)	(3,6%)
Resultado da equivalencia patrimonial	(82)	(0,4%)	(743)	(3,9%)	(126)	(0,4%)
(=) Resultado antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	87	0,4%	(13.368)	(69,5%)	7.776	26,5%
(+) Receitas Financeiras	452	2,2%	1.729	9,0%	1.756	6,0%
(-) Despesas Financeiras	(40.123)	(197,2%)	(17.629)	(91,6%)	(28.002)	(95,5%)
(=) Resultado antes dos Tributos sobre o Lucro	(39.584)	(194,5%)	(29.268)	(152,1%)	(18.470)	(63,0%)
IR e CS sobre o Lucro	-	-	40.479	210,4%	-	-
(=) Resultado Líq. Operações Continuadas	(39.584)	(194,5%)	11.211	58,3%	(18.470)	(63,0%)
Resultado Líq. Operações Descontinuadas	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro/Prejuízo do período	(39.584)	(194,5%)	11.211	58,3%	(18.470)	(63,0%)

ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

RESULTADO

O resultado do período apresentou prejuízo de R\$ 18.470 mil, apesar do aumento da receita.

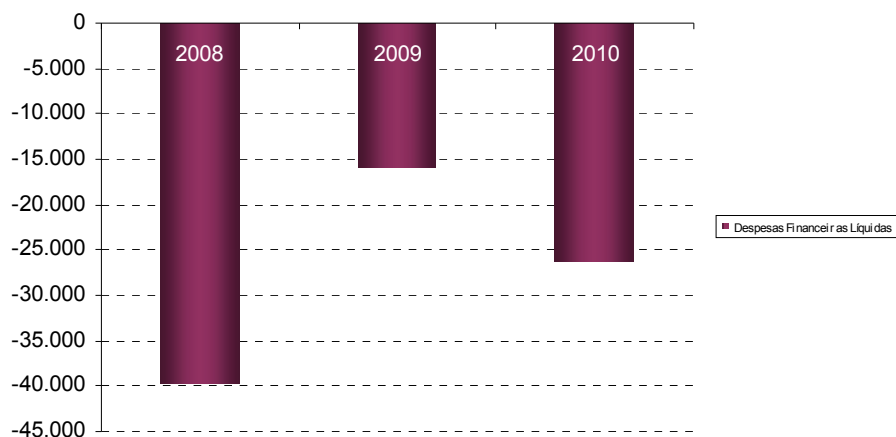
A Companhia tem apresentado deficiência de capital de giro e baixo índice de liquidez, gerado principalmente em virtude de seu endividamento financeiro.

Após um período de crise desencadeada pela abertura dos mercados nos anos 90, a Companhia vem, desde o ano de 2006, num processo de reestruturação, iniciada com a mudança do controle acionário e da gestão.

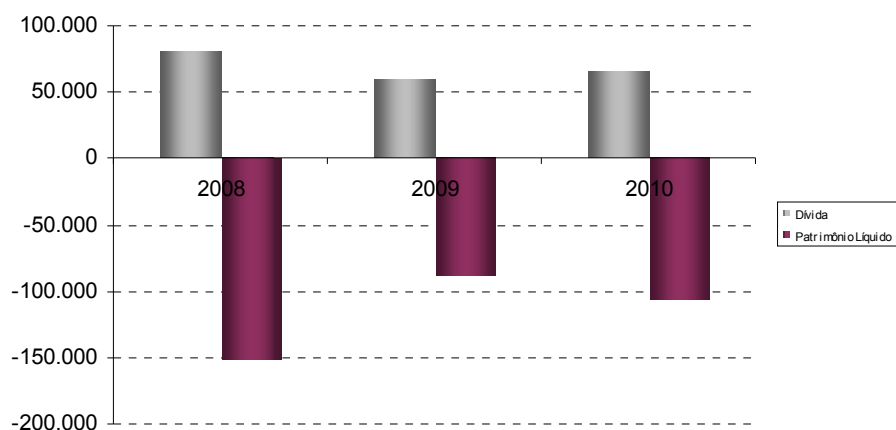
As principais medidas adotadas forma:

- Equilíbrio financeiro, através de renegociações de dívidas e alongamento de prazo;
- Reposicionamento de mercado, inserindo a empresa no segmento de moda feminina fashion, através de parcerias com renomados estilistas brasileiros;
- Gestão profissional e com ferramentas adequadas para medir, acompanhar e prever o desempenho da Companhia.

Despesas Financeiras Líquidas



Dívida x Patrimônio Líquido



ANÁLISE DA GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

PARECER

O sucesso da recuperação do crédito da comunhão de debenturistas dependerá do êxito da demanda judicial. O Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior & Quiroga informou que é remota a probabilidade de perda na demanda judicial interposta contra a Emissora e possível a probabilidade de perda na Recuperação Extrajudicial.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “1”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1.983.

São Paulo, abril de 2011.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6407/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos interessados para consulta na sede deste Agente Fiduciário”